



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CONTROLADORIA - GERAL DO MUNICIPIO

RECOMENDAÇÃO	012/2019
ASSUNTO	Ordem Cronológica de Pagamentos
PROVIDÊNCIAS	Conhecimento e demais providências
RESPONSÁVEL	Euclésio José Ferretto
	Magno Antonio Gonçalves

Considerando o disposto no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 455/2007, o controlador Interno Municipal no uso de suas prerrogativas faz a presente orientação para a gestão municipal.

VII – Orientar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial.

Considerando que o Controle Interno integra a estrutura organizacional da administração, acompanha a execução dos atos e aponta, em caráter sugestivo, preventivo ou corretivo, as ações a serem desempenhadas, destacando o caráter opinativo do Controle Interno, haja vista que o gestor pode ou não atender a proposta que lhe seja indicada, sendo do Gestor absoluta responsabilidade e risco pelos atos praticados.

1. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Durante a execução de Contratos Administrativos não é incomum testemunharmos a Administração Pública frustrar o pagamento de alguns fornecedores.

Frequentemente, ainda, presenciamos um determinado fornecedor ou prestador de serviço ser privilegiado em detrimento dos demais na liquidação de suas faturas.

Em combate a essa prática reprovável, o *caput* do artigo 5º, da Lei 8.666/93, prescreve o seguinte:

Rua 25 s/nº Centro – 78.650-000 – Santa Terezinha-MT.
FONE (66) 3558 1414/ EMAIL. prefeiturastz@hotmail.com

Adm. Magno A. Gonçalves
Administrador
CRA/MT 87559

02
04
19



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CONTROLADORIA - GERAL DO MUNICIPIO**

“Art. 5. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.”

Resta claro, assim, a preocupação do legislador em assegurar a igualdade entre os credores, impedindo favorecimentos pessoais e tratamentos discriminatórios, evitando perseguições aos inimigos pessoais ou políticos do Administrador.

Como bem asseverou Joel de Menezes Niebuhr, criou-se uma espécie de *fila*, sendo certo que todos os pagamentos devidos, provenientes da mesma fonte de recursos, devem obedecer a uma determinada ordem. Assim, sendo a fonte de recursos a mesma, a *fila* também será a mesma.

O Administrador que não obedece a *fila* de pagamento lesa direito líquido e certo do credor, além de incorrer no crime prescrito no artigo 92, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.”

Para ver seu direito garantido, o contratado pela Administração pode ingressar em juízo requerendo seja a ordem cronológica observada.

Assim, o gestor público responsável por efetuar os pagamentos aos particulares poderá ser compelido a não liquidar nenhuma fatura sem a devida observância da *fila*.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CONTROLADORIA - GERAL DO MUNICIPIO

Considerando que esta Controladoria já orientou através do Relatório de Auditoria em Gestão Financeira Municipal 001/2018/CMG, à administração municipal para que elaborassem Projeto de Lei para dispor sobre a transparência e o critério para liquidação de despesas e pagamentos em ordem cronológica, das obrigações financeiras regidas pela lei federal nº 8.666/93 e 4.320/64, no âmbito do município de Santa Terezinha

Considerando item 2. do Acórdão nº 282/2017 (anexo) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, em que diz: **2) RECOMENDAR** às unidades gestoras a edição de lei local e/ou decreto que regulamente o cumprimento do art. 5º da Lei nº 8.666/93, contemplando no mínimo: **a)** a ocasião em que o credor deverá ser inserido na respectiva sequência, considerando: **a.1)** a demonstração, para o ingresso na fila, do adimplemento da parcela contratual mediante a apresentação de fatura ou documento equivalente pelo contratado, a ser firmada na liquidação da despesa; e **a.2)** o cumprimento das demais condições legais e contratuais exigíveis, como a regularidade fiscal, trabalhista e com a seguridade social, dentre outras, também a serem confirmadas na liquidação da despesa; **b)** as hipóteses de suspensão da inscrição do crédito na ordem cronológica de pagamento, em razão da ausência de demonstração do cumprimento das condições legais e contratuais pelo contratado; **c)** a fixação de prazo mínimo para a realização da liquidação e para o efetivo pagamento, a contar do ingresso na linha de preferência, ou para a rejeição dos serviços prestados ou bens fornecidos, por desatendimento das exigências legais ou contratuais, e **d)** as situações que poderão vir a constituir, ainda que não de forma taxativa, relevantes razões de interesse público, a permitir excepcionar a regra da ordem cronológica, a propósito do que estabelece o art. 5º, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

RECOMENDO ao Excelentíssimo Euclésio José Ferretto (Prefeito Municipal), e a Sr. Magno Antônio Gonçalves – Secretário Municipal de Administração, a tomarem as providências necessária de regularização, conforme os termos prescritos nas resoluções acima supracitada no **prazo Maximo de 30 dias**, na qual, determina o Incisos II, XV e XVII 1º e 2º do art. 05 da lei n.º 455/2007, como segue:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CONTROLADORIA - GERAL DO MUNICIPIO

Art. 05 – São responsabilidades da Unidade de Controle Interno referida no artigo 7º, além daquelas dispostas nos arts. 74 da CF e 52 da CE, também as seguintes.

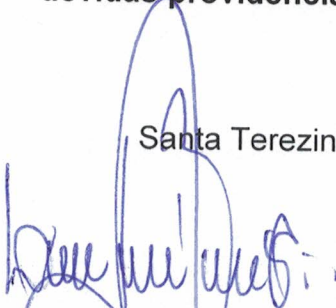
II – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentação e informações atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentações dos recursos.

XV – Alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário público, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

VII – Representar junto ao TCE-MT, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não-reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração pública.

A Controladoria Geral do Município fica a disposição para qualquer dúvida ou esclarecimento, e aguarda o retorno das devidas providências a ser sanado, o mais breve possível, **sob pena de ser encaminhada representação ao TCE-MT, para que sejam tomadas as devidas providências legais Cabíveis.**

Santa Terezinha - MT, 01 de Abril de 2019.


Luiz Jânio Barbosa Sandes
Controlador Interno
Santa Terezinha - MT



Pesquisa de Processos

- [DetalhesInformações sobre o Processo nº 142085/2017](#)

Processo Nº <u>142085/2017</u>	Decisão Nº 282/2017	Tipo: ACORDÃO	Tipo da Multa:	Multa: NÃO	Tipo da Glosa :
Glosa:	Julgamento: 27/06/2017	Publicação: 06/07/2017	Divulgação: 05/07/2017	Notificação 01:	Notificação 02:

Status da Conclusão:
CONHECER

Decisão

Processo nº 14.208-5/2017

Interessados TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

- PREFEITURAS MUNICIPAIS DE POXORÉU, JUARA, TABAPORÃ, PORTO DOS GAÚCHOS, PORTO ALEGRE DO NORTE, ITAÚBA, RIBEIRÃO CASCALHEIRA, GAÚCHA DO NORTE, NOBRES, ITANHANGÁ, MATUPÁ E NOVO SANTO ANTÔNIO

- CÂMARAS MUNICIPAIS DE NOVA UBIRATÃ, NOVO MUNDO, NOVA LACERDA, GENERAL CARNEIRO E VÁRZEA GRANDE

CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS DE SAÚDE DO MÉDIO ARAGUAIA, DO ARAGUAIA, DO OESTE DE MATO GROSSO, E DA REGIÃO NORTE MATOGROSSENSE

- CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE SUL DE MATO GROSSO

- SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS

- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA MUTUM

- ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

- SECRETARIAS DE ESTADO DE: PLANEJAMENTO; JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS; DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; SEGURANÇA PÚBLICA; CULTURA; AGRICULTURA FAMILIAR E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS; E FAZENDA

- PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- GABINETES DE: GOVERNO; ASSUNTOS ESTRATÉGICOS; E ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

- CASA MILITAR

- FUNDOS: ESTADUAL DE SAÚDE; DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE PESSOAL DO ESTADO DE MATO GROSSO; E APOIO AO JUDICIÁRIO

- FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO

- FUNDAÇÃO NOVA CHANCE

- INSTITUTOS DE: DEFESA AGROPECUÁRIA DE MATO GROSSO; ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO; E PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO

- CENTRAL DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

- MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A.

- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Assunto Levantamento

Relator Nato Conselheiro Presidente ANTONIO JOAQUIM

Sessão de Julgamento 27-6-2017 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 282/2017 – TP

Resumo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. LEVANTAMENTO ACERCA DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS PÚBLICOS DE ENTIDADES E ÓRGÃOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS. CONHECIMENTO DOS AUTOS. RECOMENDAÇÃO ÀS UNIDADES GESTORAS PARA EDIÇÃO DE LEI LOCAL E/OU DECRETO QUE REGULAMENTE O CUMPRIMENTO DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 8.666/1993. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO ÀS SECRETARIAS DE CONTROLE EXTERNO, PARA O PLANEJAMENTO DE SUAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA O QUADRIÊNIO DE 2017-2020.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **14.208-5/2017**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator Nato e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.563/2017 do Ministério Público de Contas, em: **1) CONHECER** o levantamento realizado pela Secretaria-Adjunta de Desenvolvimento do Controle Externo acerca da cronologia dos pagamentos públicos realizados pelas organizações estaduais e municipais de Mato Grosso, constantes do quadro ao final, no exercício de 2016; e, **2) RECOMENDAR** às unidades gestoras a edição de lei local e/ou decreto que regulamente o cumprimento do artigo 5º da Lei nº 8.666/1993, contemplando, no mínimo: **a)** a ocasião em que o credor deverá ser inserido na respectiva sequência, considerando: **a.1)** a demonstração, para o ingresso na fila, do adimplemento da parcela contratual mediante a apresentação de fatura ou documento equivalente pelo contratado, a ser confirmada na liquidação da despesa; e, **a.2)** o cumprimento das demais condições legais e contratuais exigíveis, como a regularidade fiscal, trabalhista e com a seguridade social, dentre outras, também a serem confirmadas na liquidação da despesa; **b)** as hipóteses de suspensão da inscrição do crédito na ordem cronológica de pagamento, em razão da ausência de demonstração do cumprimento das condições legais e contratuais pelo contratado; **c)** a fixação de prazo máximo para a realização da liquidação e para o efetivo pagamento, a contar do ingresso na linha de preferência, ou para a rejeição dos serviços prestados ou bens fornecidos, por desatendimento das exigências legais ou contratuais; e, **d)** as situações que poderão vir a constituir, ainda que não de forma taxativa, relevantes razões de interesse público, a permitir excepcionar a regra da ordem cronológica, a propósito do que estabelece a parte final do artigo 5º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993. **Encaminhe-se** cópia desta decisão e do relatório de levantamento às Secretarias de Controle Externo, para o planejamento de suas ações de fiscalização para o quadriênio de 2017-2020.

UNIDADE FISCALIZADA	GESTOR
Prefeitura Municipal de Poxoréu	Nelson Antonio Paim
Prefeitura Municipal de Juara	Luciane Borba Azoia Bezerra
Prefeitura Municipal de Tabaporã	Sirineu Moleta
Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos	Moacir Pinheiro Piovesan
Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte	Daniel Rosa do Lago
Prefeitura Municipal de Itaúba	Valcir Donato
Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira	Reynaldo Fonseca Diniz
Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte	Voney Rodrigues Goulart
Prefeitura Municipal de Nobres	Leocir Hanel
Prefeitura Municipal de Itanhangá	Edu Laudi Pascoski
Prefeitura Municipal de Matupá	Valter Miotto Ferreira
Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio	Adão Soares Nogueira
Câmara Municipal de Nova Ubiratã	Heder Sais Machado
Câmara Municipal de Novo Mundo	Antônio Pontes Sobrinho
Câmara Municipal de Nova Lacerda	Joventino Amadeu Dalabeneta
Câmara Municipal de General Carneiro	Heder Caio Pereira da Silva
Câmara Municipal de Várzea Grande	Waldir Bento da Costa
Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Araguaia	Mauro Rosa da Silva
Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia	Janailza Taveira Leite
Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso	Eulice Idalina de Almeida
Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Mato Grosso	Ronaldo Floreano dos Santos
Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Norte Matogrossense	Noboru Tomiyoshi

Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis	Terezinha Silva de Souza
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Mutum	Carmem Regina Casagrande
Associação Matogrossense dos Municípios	Neurilan Fraga
Secretaria de Estado de Planejamento	Guilherme Frederico de Moura Muller
Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos	Airton Benedito de Siqueira Junior
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	Ricardo Tomczyk
Secretaria de Estado de Segurança Pública	Rogers Elizandro Jarbas
Secretaria de Estado de Cultura	Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho
Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários	Suelme Evangelista Fernandes
Secretaria de Estado de Fazenda	Gustavo Pinto Coelho de Oliveira
Procuradoria-geral do Estado	Rogério Luiz Gallo
Procuradoria-geral da Justiça	Mauro Benedito Pouso Curvo
Gabinete de Governo	José Arlindo de Oliveira Silva
Gabinete de Assuntos Estratégicos	Jean Marcel da Silva Campos
Gabinete de Articulação e Desenvolvimento Regional	Antonio Carlos Figueiredo Paz
Casa Militar	Evandro Alexandre Ferraz Lesco
Fundo Estadual de Saúde	Florinda Lafaete da Silva Ferreira Lopes
Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Pessoal do Estado de Mato Grosso	Julio Cezar Modesto dos Santos
Fundo de Apoio ao Judiciário	Rui Ramos Ribeiro
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso	Antonio Carlos Maximo
Fundação Nova Chance	Cintia Nara Selhorst Barbosa
Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso	Guilherme Linares Nolasco
Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso	Maurélio de Lima Batista Ribeiro
Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso	Marcio Lara Pinto Toledo
Central de Abastecimento do Estado de Mato Grosso	Dolorice Moreti
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso	Gercimira Ramos Moreira Rezende
MT Participações e Projetos S.A.	Maria Stella Lopes Okajima Conselvan
Departamento Estadual de Trânsito	Arnon Osny Mendes Lucas

Presidiu o julgamento, em substituição legal, o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI – Corregedor-geral, o qual fez a leitura do voto do Conselheiro Presidente ANTONIO JOAQUIM – Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS NETO e LUIZ CARLOS PEREIRA, e os Conselheiros Substitutos JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO, ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro Substituto MOISES MACIEL (que está exercendo sua

função em substituição legal ao Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS - Portaria nº 078/2017), e JOÃO BATISTA CAMARGO, em substituição ao Conselheiro SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)
